

## LEI n° 1.804/98

### “CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, José Américo Buti, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

#### PARTE – 1

Art. 1º - A vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições nesta lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Serviço Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas do Código de vigilância Sanitária do Município de Ouro Fino e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º - Constitui dever do Serviço Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

PARÁGRAFO ÚNICO – É Competência do Serviço Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta lei, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os convênios assinados nos termos desta lei, vigorarão após referendados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Para efeito de execução das medidas propostas o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos inspetores sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

I – estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II – estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;

III – estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;

IV – estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V – estabelecimentos prestadores de saúde;

VI – estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banhos e similares;

VII – estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;

VIII – estabelecimentos comerciais e residenciais em geral que causem risco à saúde pública.

§ 1º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter alvará de funcionamento emitido pelo setor de Vigilância Sanitária, do Serviço Municipal de Saúde renovados anualmente.

§ 2º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados a Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados permitindo o livre acesso a todos os setores desse estabelecimento.

§ 3º - Fica estabelecido que toda firma, para a liberação de alvará de funcionamento, deverá possuir o parecer técnico da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

Art. 7º - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou de indústria de gêneros alimentícios, com finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas de Inspectores Sanitários, conforme modelo oficial do serviço do Serviço Municipal de Saúde, estipulado em regulamento.

Art. 8º - As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública, a saber:

I – controle de zoonoses – educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.

II – controle auxiliar de água, eliminação de dejetos e lixos – na observância da qualidade da água, servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto conforme regulamento constante do decreto;

III – controle do uso de agrotóxicos – na fiscalização, orientação e análise de agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito à sua aplicação nos alimentos para consumo humano;

IV – controle de vetores – nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças;

V – controle de uso de substâncias poluidoras – na fiscalização e controle de substâncias que poluam e causem danos à saúde pública.

VI – controle de alimentos – quanto à procedência de suas matérias-primas; sua manipulação; seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição e venda.

## PARTE II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 10º - Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o acontecimento de infrações consideradas neste código, ou legislação pertinente.

Art. 11 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I – os incapazes na forma da lei.

II – os que foram coagidos a cometer infração.

Art. 12 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes à que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa cuja a guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

IV – sobre o responsável legal, sócios ou gerentes pelo imóvel, seja estabelecimento comercial, residencial ou industrial.

Art. 13 – A notificação e o auto da infração serão lavrados pelo visitador sanitário do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo, receber assinatura da autoridade que os emitir e do responsável pela infração, ou representante legal.

§ 2º - A primeira via da notificação ou do auto da infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador;

§ 3º - No caso de o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, estes serão enviados via EBCT (Correio), com o respectivo “AR”.

Art. 14 – Os autos de infração serão lavrados com especificações das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.

Art. 15 – É assegurado pelo infrator o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa, a qual será redigida ao Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 16 – Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por decreto executivo.

Art. 17 – As mercadorias que oferecem perigo à saúde pública, poderão ser apreendidas e ou inutilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimentos.

Art. 18 – Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimentos de motivos e de suporte legais, vias e assinaturas, como para notificações e autos de infração.

§ 1º - Substâncias que não oferecem segurança à saúde de usuários, serão sumariamente inutilizadas, mediante análise laboratorial e ou análise sensorial e organolépticas.

§ 2º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciadas.

§ 3º - As apreensões deverão ser feitas por autoridades competente do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, podendo em caso de ameaça ou de agressão, solicitar a proteção do órgão policial local.

Art. 19 – Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e suportes legais e assinaturas, como para notificações autos de infração e apreensão.

Art. 20 – Os estabelecimentos que se regerem por este código poderão ser interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 21 – Os autos de interdição temporária serão lavrados observados o disposto no artigo anterior.

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de 24 (vinte e quatro)

horas à 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprouver.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 22 – Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento.

Art. 23 – A competência para conceder prorrogação de prazos para o cumprimento de exigências de saúde pública, será na forma que dispuser o regulamento a ser baixado pelo decreto executivo.

### PARTE III

#### **DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24 – Ficam adotados nesta lei, as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento “in natura”, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo acidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório artificial, autoridade fiscalizadora competente estabelecimento.

Art. 25 – A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 26 – O Mercado Municipal terá e obedecerá seu funcionamento estabelecido em normas contidas em regulamento próprio.

Art. 27 – O Matadouro Municipal terá seu funcionamento e obedecerá as normas contidas em regulamento.

Art. 28 – Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º - Somente será permitido transportar, manipular, ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 29 – Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou

industrialização antes de serem dados ao consumo, fiam sujeitos a registro em órgão oficial e ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 30 – O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 31 – A venda de produtos alimentícios ambulante e em feiras, poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.

Art. 32 – Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para qual foi autorizada.

Art. 33 – A juízo da autoridade sanitárias os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Art. 34 – O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Serviço Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

Art. 35 – Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º - O Serviço Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população, pelo comércio ambulante, ficando, pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

Art. 36 – As habitações, ou terrenos não edificadas e construções em geral, obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 37 – Processar-se-ão em condições que não afetam a estética, nem tragam maléficis ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Art. 38 – Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e ou incomodidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se enquadram neste artigo entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.

Art. 39 – O descumprimento às normas contidas neste código e que interfira na saúde e bem-estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas, procurará eliminar os problemas existentes.

§ 1º - Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência do Serviço Municipal de Saúde.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo o Serviço Municipal de Saúde, competência legal para a solução definitiva,

o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Art. 40 – A Prefeitura Municipal de Ouro Fino regulamentará a presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 41 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino – M.G., 09 de junho de 1998.

**JOSÉ AMÉRICO BUTI**  
**Prefeito Municipal**